



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001275/2006-92  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-002.474 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** ADRIANA TAUB RUSU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais omissões verificadas no acórdão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a contribuinte ter informado em sua Declaração de Ajuste receita com atividade rural, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que a contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

“Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando as omissões apontadas no Acórdão de Embargos nº 2201-002.307, de 22/01/2014, alterar a decisão original, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários os valores da conta conjunta

do Bradesco, nos termos do voto do Relator, bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

*Assinado Digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA MESQUITA CEIA.

## **Relatório**

Adriana Taub Rusu foi cientificada dos Acórdãos n°s 2201- 001.631, 2201-002.307 e 2202-002.350 em 22/04/2014 (AR – fl. 1379) e, em 25/04/2014, interpôs, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 1381/1389), alegando, em síntese, que:

a) Apresentou, em sede recursal, fatos acompanhados de documentos que comprovariam a materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita, efetuado pelo ex-administrador do patrimônio da embargante, Sr. Eduardo David Goldshmidt. Os documentos comprovam que parte dos valores repassados para as contas bancárias da contribuinte decorreu de rendimentos auferidos de imobiliária ELACO, portanto houve dupla tributação. Assevera ainda a Embargante que *“Porém, o acórdão embargado omitiu-se quanto aos documentos comprobatórios”*.

b) *“... mesmo comprovada a existência de atividade rural pela embargante e que parte dos ingressos de valores na sua conta tiverem origem nesta, impondo-se o lançamento na forma de arbitramento específico (artigo 60, parágrafo 2º, RIR/1999), o acórdão embargado não se manifestou quanto à essa razão recursal”*.

c) *“O Auto de Infração em tela considerou que a conta n° 0549-67.788-4 pertencia à 2 (dois) titulares e, por consequência, dividiu o saldo pelo número de titulares, nos termos que determina o parágrafo 6º, artigo 42, da Lei n° 9.430/1996. Ocorre que, foi obtido documento que comprova a titularidade conjunta de quatro pessoas físicas da conta n° 054967.788-4, do Banco Bradesco. Ocorre que, o acórdão embargado omitiu-se quanto ao documento apresentado pela embargante, comprovando serem quatro os titulares da conta bancária n° 0549-67.788-4”*.

Pois bem, compulsando-se o Recurso Voluntário às fls. 1165/1226, 1125/1132 1144/1149 verifica-se que o acórdão embargado não se manifestou acerca dos itens “a”, “b” e “c”, bem como em relação aos documentos carreados pela contribuinte.

Em razão das omissões, a presidência da Câmara acolheu os Embargos e determinou a inclusão do processo em pauta de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator.

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Como se verifica da leitura do relatório, o acórdão embargado omitiu-se em relação aos argumentos e documentos juntados pela contribuinte em seu Recurso Voluntário às fls. 1055/1122.

Quanto à alegação de que os documentos juntados comprovam a materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita, efetuado pelo ex-administrador do patrimônio da embargante, Sr. Eduardo David Goldshmidt, verifica-se que a contribuinte juntou ao Recurso Voluntário os documentos relativos à condenação judicial do ex-administrador, em razão de apropriação indébita de valores pertencentes à suplicante, fls. 1123/1271; contudo, penso que a sentença judicial carreada, por si só, não é hábil a comprovar a origem dos depósitos bancários, já que a comprovação, nos termos do disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, a entrada do recurso em seu movimento bancário.

Assim, não socorre a embargante a alegação de que “*é inviável que a recorrente forneça, especificamente, todas as origens das suas movimentações bancárias no período levantado, existindo, para tanto, ações judiciais, criminais e cíveis, que já constatarem a ocultação de documentos para impedir a verificação dos crimes praticados pelo administrador particular*”, já que, por força da presunção legal, a prova é dever inarredável do interessado que não logrou desincumbir-se a contento.

Sobre a alegação de que comprovada a existência de atividade rural pela embargante, deveria a autoridade fiscal efetuar o arbitramento na forma do § 2º do art. 60 do RIR/1999, verifica-se, da análise da Declaração de Ajuste, ano-calendário de 2001, que a contribuinte informou a título de “Receita de Atividade Rural” o valor de R\$ 118.997,54, fl. 74, ao passo que sua movimentação bancária representou cerca de R\$ 3.000.000,00 (fl. 836). No que tange ao ano-calendário 2002, verifica-se que a embargante não informou qualquer valor a título de “Receita de Atividade Rural” (fl. 76). Em verdade, não há nos autos prova de que a origem dos depósitos bancários é de fato da atividade rural.

Por fim, quanto à alegação de que a conta nº 0549-67.788-4 possui 4 cotitulares, reproduzo, de antemão, a correspondência do Banco Bradesco à fl. 1032:

*CONFORME SOLICITAÇÃO INFORMAMOS QUE A CONTA CORRENTE FOI ABERTA EM 26/06/1995 E ENCERRADA EM 11/11/2003. OS TITULARES DA CONTA ERAM A SRA. ANITA TAUB, PORTADORA DO CPF 074275128-71, SRA. ADRIANA TAUB, PORTADORA DO CPF. 074274298-93, SRA. MÔNICA LAUB BOBROW PORTADORA DO CPF. 014478648-67 E AIRTON BOBROW; PORTADOR DO CPF.935549828-49.*

Do exposto, verifica-se que de fato a conta n° 0549-67.788-4 possui 4 cotitulares e não 2, como indevidamente considerou o auto de infração. Com efeito, compulsando-se a informação originalmente prestada à autoridade fiscal pelo Bradesco, fl. 319, constata-se que a instituição financeira apenas juntou aos autos a folha informando os dados cadastrais da contribuinte e ora embargante, Adriana Taub, se omitindo, pois, em relação aos demais co-titulares.

Embora alegue a autoridade recorrida que inexistente comprovação efetiva de que a conta corrente apresentava os 4 cotitulares, penso que a prova juntada é apta e comprova que a conta n° 0549-67.788-4 do Bradesco possuía, à época do fato gerador, os cotitulares: Anita Taub, Adriana Taub, Mônica Laub Bobrow e Airton Bobrow. Assim, no caso de conta conjunta, em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários, conforme determina a Súmula CARF Nº 29:

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Nesse passo, deve-se excluir da base de cálculo os créditos de origem não comprovada da conta n° 0549-67.788-4 do Bradesco.

Ante a todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando as omissões apontadas no Acórdão de Embargos n° 2201-002.307, de 22/01/2014, alterar a decisão original, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários da conta n° 0549-67.788-4 do Bradesco, bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah